Edição nº 03/2015

INSTRUÇÃO CVM Nº 555

Entrou em vigor na última quinta-feira, dia 01 de outubro de 2015, a Instrução CVM nº 555 que revoga a Instrução CVM nº 409 e passa a regulamentar a constituição, o funcionamento e a administração de fundos de investimento. Cabe destacar, ainda, a divulgação do Ofício Circular CVM/SIN 07/2015, de 30/09/2015, que traz orientações aos administradores fiduciários dos mencionados fundos de investimento quanto à prestação de informações, através do Sistema CVMWeb.

Nesse sentido, destacamos que todos os fundos de investimento anteriormente regidos pela ICVM 409 tem até 30 de junho de 2016 para se adaptar à nova regulamentação (ICVM 555).

INSTRUÇÃO CVM Nº 554

A nova classificação de investidores trazida pela Instrução CVM nº 554, que alterou a Instrução CVM nº 539, entrou e vigor em 01 de outubro de 2015 e já vem causando relevantes impactos. De acordo com a nova Instrução, passam a ser classificados como investidores qualificados aqueles que possuem investimentos financeiros de, no mínimo, R$ 1.000.000,00. Já para alcançar o status de investidor profissional faz-se necessário deter ao menos R$ 10.000.000,00 em investimentos financeiros, sem prejuízo da declaração adicional prestada pelo próprio investidor que deve reafirmar sua qualificação.

Vale apontar, ainda, que os agentes autônomos, consultores de valores mobiliários e gestores de recursos, em atividade, foram automaticamente reconhecidos como investidores profissionais, em relação a seus próprios recursos, abrindo espaço para a qualificação via conhecimento técnico e não mais apenas volume de ativos financeiros.

A Instrução CVM nº 554 reformou outros normativos, visando extinguir a necessidade de "aplicação/ticket mínimo" por produto, fato que proporcionará a possibilidade de uma maior diversificação dos investimentos. Não obstante, o número de ofertas públicas com esforços restritos para distribuição de quotas de fundos de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 476, tende a cair, uma vez que esta modalidade de oferta passa a ser voltada apenas a investidores profissionais. Por fim, destacamos que os investidores que já se encontram nos produtos, mesmo que não mais tenham a qualificação adequada, poderão continuar investindo nos respectivos produtos, em regime de exceção.

NOVA CLASSIFICAÇÃO DE FUNDOS ANBIMA

Em linha com as demais alterações normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, entrou em vigor também no dia 01 de outubro de 2015 a nova classificação de fundos ANBIMA. O objetivo desta nova classificação foi outorgar maior

E-mail: contato@bpae.com.br Telefone: (21) 3802-9200 www.benzecryepitta.com.br

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

transparência, trazendo para a classificação conceitos de classe de ativos (em linha com a ICVM 555), riscos e tipos de gestão e estratégias.

Todas as instituições aderentes ao Código ANBIMA para Fundos de Investimento devem adotar a mencionada classificação, enviando à ANBIMA as informações necessárias à base de dados da Associação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Foi publicada em 30/09/2015 a Medida Provisória nº 694 que, dentre outros objetivos, alterou a Lei nº 9.249, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa jurídica tributada mediante a apuração do lucro real.

Com a alteração da mencionada Lei, a alíquota do imposto de renda na fonte devido sobre o ganho de capital decorrente dos juros incidentes sobre o capital próprio da empresa fica majorada para 18% (dezoito por cento). Ademais, ficou estabelecido que a dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente aos sócios/acionistas ficam limitados, *pro rata die*, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a 5% (cinco por cento) ao ano, o que for menor.

Ainda no que se refere ao tema Imposto sobre a Renda, destacamos a publicação da Medida Provisória nº 692 (alterando a Lei nº 8.981).

Neste caso a mudança residiu no âmbito do imposto de renda devido pela pessoa física, mais especificamente no ganho de capital em virtude da alienação de bens e direitos. A alíquota que antes era de 15% (quinze por cento) para quaisquer operações passou a ser escalonada de acordo com os seguintes critérios: (i) parcela do ganho de capital que exceder R$1.000.000,00: alíquota de 15%; (ii) parcela do ganho de capital que exceder R$1.000.000,00 e não ultrapassar R$ 5.000.000,00: alíquota de 20%; (iii) parcela do ganho de capital que exceder R$ 5.000.000,00 até R$ 20.000.000,00: alíquota de 25%; (iv) parcela do ganho de capital que ultrapassar R$ 20.000.000,00: alíquota de 30%.

Para fins de operações societárias, importante destacar que a Medida Provisória considerou expressamente como integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

No que concerne ao imposto de renda da pessoa jurídica, a Medida Provisória em questão, frisou que, salvo nos casos em que a instituição seja tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos do ativo não-circulante sujeita-se às alíquotas supra indicadas.

As alterações mencionadas produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

E-mail: contato@bpae.com.br Telefone: (21) 3802-9200 www.benzecryepitta.com.br

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada